

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

14 DEZ 2021
139/21
139/21



Proj. de Lei Complementar nº 133/21

Recebido, Autuação e
Inclusão em pauta
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência 13 DEZ 2021



MENSAGEM Nº 8/2021-TJRO

Recebido, Autuação e
Inclusão em pauta
13 DEZ 2021
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS)
PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA.

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei complementar que visa aprovar projeto de lei Complementar que extingue o FEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia (Funprero) e revoga a Lei Complementar n. 1.084, de 8 de fevereiro de 2021 que criou o referido fundo especial.

O presente projeto de lei foi aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em Sessão Ordinária n. 1.098, realizada em 13 de dezembro de 2021.

O Fundo Especial do PJRO de Ampliação do FUNPRERO foi criado como o objetivo de contribuir para a ampliação dos recursos do FUNPRERO até a equalização do déficit atuarial, bem como estabelecer a aplicação nas despesas públicas a ele vinculadas, observando-se as normas de regência. Constituem receitas do Fundo Especial I - o excesso de arrecadação que consiste no saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre o repasse duodecimal realizado, que fundamenta-se na receita realizada, na Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, e o repasse previsto no cronograma de desembolso aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que tem como fundamento a receita prevista; e II - facultativamente, as provenientes de alienação de bens imóveis e outras fontes de receitas.

A transferência do montante correspondente às receitas do referido fundo especial inicialmente previa a transferência do Poder Judiciário ao FEPJ e, posteriormente, ao FUNPRERO. Ocorre que o Acórdão APL-TC 00181/21 da Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, nos autos do processo 00847/21, determinou que não seria mais necessário tal procedimento, uma vez que, pela existência de atecnia na redação do art. 137-A da Constituição do Estado de



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência



Rondônia, os repasses deveriam ser realizados não mais ao FUNPRERO, uma vez que deveriam ser realizados ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon:

II – Reconhecer a existência de atecnia na redação do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, visto ser indevido falar em equilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro, pois, por natureza deficitário, conforme exposto na Nota Técnica 18.162/2021/ME da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Em decorrência disso e visando a máxima efetividade dos fins buscados pela Constituição do Estado, à luz do art. 40 da Carta da República, **determinar que os repasses sejam direcionados ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon;**

III – Repassados os recursos ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon para fins de promoção do equilíbrio atuarial do RPPS, os valores não deverão ser computados no total da despesa com pessoal, nos moldes do art. 19, §1º, VI, alínea “c”, da LC 101/00, e Nota Técnica 18.162/2021/ME, desde que observados os requisitos da Portaria MPS nº 746/2011;

IV – Considerada a data de entrada em vigor da EC 109/21 e a natureza jurídica declaratória do balanço patrimonial, mostra-se viável o repasse de superávit financeiro apurado no exercício de 2020 – neste, incluídas eventuais economias realizadas até a entrada em vigor da EC 109/21 – a fundo de qualquer natureza, ante a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à norma em questão;

V – **Determinar aos titulares dos Poderes e órgãos autônomos do Estado de Rondônia que, no prazo de 10 dias, repassem ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon os valores referentes ao excesso de arrecadação,** valores repassados a título do pré-sal (que tem destinação exclusiva à previdência) e, querendo, eventuais economias realizadas, nos termos expostos no art. 137- A da Constituição do Estado, nos moldes exarados no relatório técnico de ID 1027047;

Em 23 de Agosto do exercício corrente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator do Processo 00847/21-TCE-RO, encaminhou a DM 00 0203/2021-GCESS (**2347422**), orientando que, *in verbis*:

I – Da operacionalização dos repasses ao IPERON

13. Inicialmente importa asseverar que o repasse financeiro ao IPERON decorre de ordem constitucional, conforme previsto no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, motivo pelo qual não depende de autorização legislativa, na forma de consignação de dotação orçamentária, para ser efetivado.

14. Tanto é que o dispositivo constitucional é claro ao dispor, em seu §1º, que o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA não poderão dispor diferentemente do previsto no artigo, o que reforça a desnecessidade



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência



de lei autorizadora, visto não ser dado ao legislador dispor de forma diversa quanto ao excesso de arrecadação.

15. Por consequência e em resposta ao questionamento formulado, conclui-se não ser necessária a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício de 2020.

16. Tal afirmação, no entanto, não desobriga o cumprimento da ordem constante no art. 89 e 93 da Lei Federal 4.320/64, que impõe que a contabilidade evidencie os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial, e que todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, sejam também objeto de registro, individualização e controle contábil, como é o caso deste repasse financeiro.

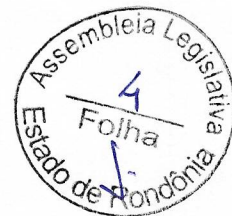
17. Desta forma, todos os valores repassados ao IPERON devem ser devidamente registrados contabilmente como adiantamento concedido, por meio de criação de conta contábil específica no grupo de contas 1.1.3.1.2.xx.xx Adiantamentos concedidos – intra OFSS.

18. Em harmonia com o registro contábil nos Poderes e Órgãos autônomos, o IPERON também deverá efetuar o registro em conta contábil específica, no grupo de contas correspondente a “Outras Obrigações a curto prazo – intra OFSS”. Inclusive, os valores eventualmente já repassados ao IPERON devem possuir o mesmo tratamento contábil. 19. Por todo o exposto, a efetivação do repasse tratado nos autos se cristaliza por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, repasse esse que deverá ser registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem a necessidade de formalização de acordo de cooperação financeira.

Em 05/10/2021 foram encaminhados, ao Tribunal de Contas do Estado, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a Superintendente de Contabilidade Estadual, os Ofício nº 4065 / 2021 - GabSOF/SOF/PRESI/TJRO (**2411700**), Ofício nº 4067 / 2021 - GabSOF/SOF/PRESI/TJRO(**2411914**) e Ofício nº 4075 / 2021 - GabSOF/SOF/PRESI/TJRO(**2412506**), que tratam da comprovação das transferências nos valores de R\$ 33.181.804,69 (trinta e três milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 15.199.814,97 (quinze milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia - FUNPRECAP, referentes ao excesso de arrecadação do exercício de 2020 para fins do disposto na EC n. 142/2020 e ao repasse do recurso oriundos da distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas não concedidas, localizadas no pré-sal, em atenção ao disposto na Lei Estadual n. 4.711 de 15 de janeiro de 2020, respectivamente.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência



Quanto aos procedimentos a serem adotados para extinção do fundo e a baixa da Unidade Gestora no sistema contábil do Estado, a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Coordenadoria de Planejamento Governamental da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia, orientaram:

- Para baixa da UG 030010, encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei de extinção, a partir de 01/01/2021, do Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - FUNPRERO, criado por meio da LEI COMPLEMENTAR Nº 1.084, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021 (2074382).
- Elaborar a Prestação de Contas da UG 030010, referente o exercício de 2021, registrando a não execução orçamentária em detrimento da Decisão DM 00 0203/2021-GCESS (2347422), proferida pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator do Processo n. 00847/21/TCE-RO, em razão do cumprimento do Acórdão APL-TC 00181/21 (2325213) para operacionalização por simples transferência financeira para conta específica aberta dentro do Fundo Capitalizado, em nome de cada Poder e Órgão autônomo, sendo registrado contabilmente como adiantamento concedido, sem necessidade de formalização de acordo de cooperação financeira.

Nestes termos, submeto à apreciação desta Assembleia Legislativa o presente projeto de lei complementar que extingue o FEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Funprero) e revoga a Lei complementar n. 1.084/2021, tendo em vista que a extinção do Fundo Especial do PJRO e revogação da mencionada Lei são pré-requisitos para que sejam adotados os procedimentos necessários à baixa do CNPJ 41.248.652/0001-27.

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de dezembro de 2021.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência



Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(Assinado eletronicamente)

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Extingue o Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e revoga a Lei complementar n. 1.084, de 8 de fevereiro de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2022 o Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Funprero), instituído pela Lei Complementar n. 1.084, de 8 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Revoga-se a Lei Complementar n. 1.084, de 8 de fevereiro de 2021, que criou o Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do Funprero.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência



Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ____ de ____ de
2021, ____° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 13/12/2021, às 20:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.**

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI **<https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>**, informando o código verificador **2519485** e o código CRC **ADF2F452**.